



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI - PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Altera o artigo 18 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e insere o art.22-A no mesmo diploma legal, a fim de dispor sobre dolo eventual e culpa temerária, bem como sobre a não punibilidade de quem não cumpre decisão judicial manifestamente constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 18 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e insere o art.22-A no mesmo diploma legal, a fim de dispor sobre dolo eventual e culpa temerária, bem como sobre a não punibilidade de quem não cumpre decisão judicial manifestamente constitucional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

I – doloso, agindo o agente com dolo comum quando quis o resultado, ou com dolo eventual, quando assumiu o risco de produzir o resultado e não agiu de modo a evitá-lo.

§1º Quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma ação reconhecidamente perigosa, com resultado altamente provável, age com culpa temerária, o que agrava a pena cominada para o delito culposo no patamar de um a dois terços.

§2º Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” (NR)

“Art.22-A. É isento de pena aquele que não cumpre decisão judicial manifestamente constitucional.



* C D 2 1 8 3 7 0 1 1 8 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Parágrafo único. Considera-se decisão judicial manifestamente inconstitucional o ato judicial contrário à Constituição Federal ou sem previsão constitucional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e



LexEdit
CD218370118600



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação à culpa temerária, ou negligência grosseira, como denominam os portugueses, tal instituto é regulamentado em diversos países, tais como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Vejamos o que disciplina o Código Penal Português em seu artigo 137: “1 - *Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*”

Vê se, pelo agravamento da pena, que a culpa temerária representa uma conduta que é culposa, mas que carrega alto grau de periculosidade e alta probabilidade de resultado danoso. Dessa forma, a culpa temerária seria mais grave do que um mero crime culposo, e menos grave do que um crime doloso, o que justificaria o aumento da resposta punitiva em um ou dois terços da pena cominada para um crime culposo simples.

A doutrina mais abalizada define culpa temerária como:

“A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal”¹

¹ SANTANA, Selma Pereira de. A culpa Temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p.68



LexEdit
* CD218370118600*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Assim, tomando por exemplo a conduta de um condutor de veículo que dirige sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa, acima da velocidade permitida para a via, se vier a lesionar ou matar alguém, responde por delito doloso ou culposo. Já se sabe que o entendimento jurisprudencial, em muitos casos concretos, é o de que o agente agiu com dolo eventual.

Mas sabemos também que há casos em que os Tribunais, fazendo a distinção entre dolo eventual (o agente assume o risco de produzir o resultado lesivo) e culpa consciente (o agente, embora consciente do risco, espera poder evitar o resultado lesivo ou confia na sua não ocorrência), ocorre a desclassificação do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal) para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302 do Código Nacional de Trânsito), enquadrando a ação do agente como culpa consciente.

Como acreditar que uma pessoa que se embriaga e dirige espera poder evitar um resultado que de antemão é potencialmente grave?

Trata-se de uma ação que, examinando-se um caso concreto, pode até se entender que houve crime com culpa, mas uma culpa qualificada, intensificada, já que a conduta é praticada de forma especialmente perigosa, cujo resultado danoso tem alta probabilidade de ocorrer.

Além da previsão acerca da culpa temerária, positivamos também a distinção entre dolo eventual e dolo comum, a fim de que se possa fazer a correta e justa diferenciação entre o dolo eventual e culpa temerária, já que, no dolo eventual, o agente dirige sua ação desde sempre para concretizar um fim ilícito e não age de forma a evitar o resultado danoso.

Dessa forma, a presente proposta vem sanar essa grave lacuna na parte geral do nosso Código Penal, definindo a culpa temerária e prevendo a punição mais gravosa para o agente que pratica tal conduta perigosa com resultado potencialmente danoso.



* C D 2 1 8 3 7 0 1 1 8 6 0 0 LexEdit*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAS

Além disso, inserimos no Código Penal o artigo 22-A, a fim de prever causa de exclusão de culpabilidade para a pessoa que não cumpre decisão judicial manifestamente constitucional, é dizer, ato judicial que é contrário ou não encontra previsão na Constituição Federal. Tal providência se torna urgente para conter a escala de autoritarismo de magistrados que emanam decisões totalmente inconstitucionais e exigem seu cumprimento, a exemplo da ordem de prisão do deputado Daniel Silveira, que ofendeu frontalmente o art.53 da Constituição Federal. Dessa forma, evitamos que mais arbitrariedades sejam praticadas por membros do Poder Judiciário do nosso país, uma vez que o cidadão que não cumpre uma decisão judicial inconstitucional está exercendo seu dever de respeito à Constituição e não pode ser punido por isso. ,

Sala da Subcomissão, em 11 de setembro de 2021

**Deputado Guilherme Derrite
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 5
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370118600>



* C D 2 1 8 3 7 0 1 1 8 6 0 0 * LexEdit